



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000318572

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2052623-36.2025.8.26.0000, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é agravante WESLEY SANTOS SILVA ROCHA (JUSTIÇA GRATUITA), Interessados VIAMAR VEICULOS PEÇAS E SERVIÇOS LTDA e ANDERSON FERREIRA TORRES 38671451801, é agravado ANDERSON FERREIRA TORRES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente sem voto), MOURÃO NETO E GILSON DELGADO MIRANDA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

FLAVIO ABRAMOVICI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Comarca: São Bernardo do Campo – 1ª Vara Cível

Processo número 0010113-04.2022.8.26.0564

MMª. Juíza da causa: Carolina Nabarro Munhoz Rossi

Agravante: Wesley Santos Silva Rocha

Agravado: Anderson Ferreira Torres

AGRAVO DE INSTRUMENTO – ACIDENTE DE TRÂNSITO – DANOS MATERIAIS E MORAIS – CUMPRIMENTO DE JULGADO – Decisão agravada indeferiu os pedidos de suspensão da Carteira Nacional de Habilitação, de apreensão do passaporte, do bloqueio cartões de crédito do Executado, e de penhora do veículo “Volkswagen/Jetta”, placas FYY1C53 – Medidas pretendidas transbordam do razoável – Descabida a satisfação do crédito com direito não titularizado pelo Executado (propriedade do veículo) – Não evidenciada a fraude à execução – **RECURSO DO EXEQUENTE IMPROVIDO**

Voto nº 41326

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Exequente contra a decisão prolatada pela I. Magistrada Carolina Nabarro Munhoz Rossi (cópias de fls.60/61), que, nos autos da “ação indenizatória” (em fase de cumprimento de julgado), indeferiu os pedidos de suspensão da Carteira Nacional de Habilitação, de apreensão do passaporte, de bloqueio de cartões de crédito do Executado, e de penhora do veículo “Volkswagen/Jetta”, placas FYY1C53.

Alega que infrutíferas as tentativas de satisfação do crédito,

que o Executado Anderson “ostenta um padrão de vida incompatível com a suposta incapacidade financeira”, que aplicáveis as medidas previstas no artigo 139, inciso IV, do Código de Processo Civil, que proporcionais os pedidos aduzidos, que cabível a penhora do veículo “Volkswagen/Jetta”, placas FYY1C53 (pois “embora registrado em nome de terceiro, é amplamente exibido pelo devedor em seus perfis de rede social”), que configurada a fraude à execução, que não observado o princípio da cooperação, e que não respeitado o entendimento jurisprudencial. Pede o provimento do recurso, para afastar a decisão agravada, com o deferimento da penhora do veículo “Volkswagen/Jetta”, placas FYY1C53, da suspensão da Carteira Nacional de Habilitação e do passaporte, e do bloqueio dos cartões de crédito do Executado.

A decisão de fls.78 concedeu efeito ativo-suspensivo ao recurso, para sustar a decisão agravada e para suspender o curso da ação originária.

Intimado para a resposta, o Executado permaneceu inerte.

É a síntese.

O artigo 139, inciso IV, do Código de Processo Civil estabelece que incumbe ao juiz “determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária”.

Deveras, “Trata-se do poder de coação do juiz, que deve impor às partes e aos terceiros o respeito às suas ordens e decisões. O magistrado emite decisões de caráter mandamental, em que não apenas se reconhece a obrigação de realizar certa prestação, mas se dispõe, como ordem de autoridade competente, o comando impositivo de certa conduta” (THEODORO JÚNIOR, Humberto in Curso de Direito Processual Civil, vol. I, 56ª ed., São Paulo – Editora Forense, 2015, p.421).

Por outro lado, evidente que as medidas coercitivas determinadas pelo Magistrado devem atender aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, sem implicar violação a direitos e garantias fundamentais, notando-se que, “ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa

humana” (artigo 8º do Código de Processo Civil).

As medidas coercitivas pretendidas pelo Exequente transbordam do razoável, ressaltando-se que a apreensão da Carteira Nacional de Habilitação e a suspensão do passaporte, além de violação ao direito à liberdade de locomoção (artigo 5º, inciso XV, da Constituição Federal), tornam mais dificultoso o exercício de qualquer eventual atividade profissional pelo Executado, o que resultaria, em tese, na falta de renda para o pagamento da condenação, com evidente prejuízo ao Exequente.

Acrescente-se que o bloqueio dos cartões de crédito afeta terceiros (administradora do cartão de crédito), com a indevida rescisão de contratos firmados com o Executado.

Ressalto, ainda, que incumbe ao Exequente adotar as medidas cabíveis para a localização e indicação de bens de propriedade do Executado passíveis de expropriação, nos termos do artigo 798, inciso II, alínea “c”, do Código de Processo Civil (também aplicável ao incidente de cumprimento do julgado – artigo 771 do mesmo Código), sendo certo que o poder geral de cautela conferido ao Juiz (artigo 139, inciso IV, do Código de Processo Civil¹), não lhe impõe o dever de investigação para a localização de eventuais bens (ou recebíveis) em nome do Executado, tampouco de indicar “meios alternativos para assegurar a efetividade da execução e a justa satisfação do crédito devido ao recorrente”.

Em relação ao veículo “Volkswagen/Jetta”, placas FYY1C53, ausente a comprovação de que o bem está sob a posse ou a propriedade do Executado (insuficientes as mídias apresentadas – *links* de fls.13 e fls.14), salientando-se que o Exequente reconhece que o veículo está registrado em nome de terceiro (Mikaele da Costa Oliveira, sendo o anterior proprietário o terceiro Rabechi Ricardo Nascimento da Silva – fls.225/226 do processo originário) e que incabível a satisfação do crédito exequendo com direito não titularizado pelo Executado (propriedade do veículo).

No mais, a mera alegação de que o veículo “é amplamente

¹ Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: (...) IV - determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária.

exibido pelo devedor em seus perfis de redes sociais” não caracteriza, por si, a fraude à execução – destacando-se que não demonstrada a incidência de qualquer uma das hipóteses previstas no artigo 792 e incisos do Código de Processo Civil², e que “O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente” (Súmula 375 do Superior Tribunal de Justiça), o que não ocorreu.

Dessa forma, de rigor o improvimento do recurso.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

FLAVIO ABRAMOVICI

Relator

² Art. 792. A alienação ou a oneração de bem é considerada fraude à execução: I – quando sobre o bem pender ação fundada em direito real ou com pretensão reipersecutória, desde que a pendência do processo tenha sido averbada no respectivo registro público, se houver; II – quando tiver sido averbada, no registro do bem, a pendência do processo de execução, na forma do art. 828; III – quando tiver sido averbado, no registro do bem, hipoteca judiciária ou outro ato de constrição judicial originário do processo onde foi arguida a fraude; IV – quando, ao tempo da alienação ou da oneração, tramitava contra o devedor ação capaz de reduzi-lo à insolvência; V – nos demais casos expressos em lei.